



REGIMENTO INTERNO DA 1ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS (1ª CCA-TO)

A 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins, doravante denominada 1ª CCA-TO, usando das prerrogativas previstas no art. 21 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015), resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

PREÂMBULO

A 1ª. CCA-TO está localizada na Quadra ACSE I Conj. 4 lote 31-B, Rua SE-6, sala 04, pavimento superior, nesta Capital, sendo que para seu funcionamento a 1ª CCA-TO poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha acordo de cooperação ou convênio, e tem por objeto a administração de procedimentos para resolução de litígios e controvérsias decorrentes de interpretação ou cumprimento de obrigações relativas a direitos patrimoniais disponíveis, utilizando a mediação, a conciliação, a arbitragem e outras formas extrajudiciais e adequadas de solução de controvérsias. Sua atuação não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nos termos deste Regimento.

O Regulamento de Arbitragem da 1ª CCA-TO, abreviadamente designado "Regimento", aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem desta Câmara. Salvo disposição em contrário, à arbitragem requerida será aplicado o Regimento em vigor na data de sua solicitação.

A 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins, neste regimento denominada simplesmente 1ª CCA-TO, é órgão integrante da estrutura organizacional do SECOVI TOCANTINS e tem por objetivo administrar conciliações, mediações e arbitragens que lhe forem submetidas, respeitando-se a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

As partes ao submeterem a solução de controvérsias à 1ª. CCA-TO concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo a competência originária e exclusiva da 1ª. CCA-TO para administrar o procedimento de mediação, conciliação ou arbitragem.

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regimento Interno estabelece a composição administrativa, a administração interna e disposições para os procedimentos de autocomposição, mediação, conciliação e arbitragem administrados pela 1ª CCA-TO e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DA 1ª CCA-TO

Art. 2º - A 1ª CCA-TO se organizará para gestão de suas funções pela Presidência, Conselho Consultivo, Gerência Administrativa e Corpo Arbitral.

Art. 3º - A Presidência da 1ª CCA-TO será exercida pelo presidente do SECOVI TOCANTINS. Compete ao Presidente:

I - Representar ativa e passivamente a 1ª CCA-TO, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;

II - Deliberar acerca da receita e da despesa da 1ª CCA-TO relativa a cada ano;

III - Convocar o Conselho Consultivo e dirigir os seus trabalhos;

IV - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno, bem como as deliberações do Conselho Consultivo;

V - Contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da 1ª CCA-TO;

VI - Receber e deliberar as questões referentes à conduta de qualquer dos árbitros e membros do conselho consultivo no desempenho de suas funções.

VII - Alterar o presente regimento interno, após aprovação do Conselho Consultivo.

VIII Fixar, através de portaria, custas, emolumentos, honorários arbitrais e de curador da 1ª CCA-TO.

Parágrafo único. Na ausência provisória do presidente da 1ª CCA-TO, assumirá a sua função o 1º. Vice-Presidente do SECOVI-TO

Art. 4º- O Conselho consultivo será formado pelos seguintes membros:

I - Presidente da 1ª CCA-TO;

II - Gerente administrativo da 1ª CCA-TO;

III – 02 Árbitros Especialistas da 1ª CCA-TO, sendo 01 dentre os nomeados pela OAB-TO e 01 dentre os nomeados pelo SECOVI-TO;

IV - Assessor Jurídico da 1ª CCA-TO;

V - 02 Advogados devidamente habilitados e usuário(s) da 1ª CCA-TO.

§ 1º- Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo presidente da 1ª CCA-TO, através de portaria, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º - O Conselho Consultivo elegerá seu Presidente.

§ 3º - Nos primeiros 02 (dois) anos de funcionamento da 1ª CCA-TO esta poderá operar sem o seu quadro funcional operacional completo, podendo ainda haver acumulação de cargos pela mesma pessoa.

Art. 5º - Extingue-se o mandato do conselheiro, antes de seu término, se o membro:

a) faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias, consecutivas ou não, do Conselho, no mesmo ano civil;

b) renunciar ao mandato.

Art. 6º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - Emitir parecer acerca dos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 1ª CCA-TO, o qual deverá ser encaminhado ao Presidente da 1ª CCA-TO para decisão;

II - Analisar os requerimentos de recusa, suspeição e impedimento do(s) árbitro(s);

III - Responder às consultas dirigidas à 1ª CCA-TO;

IV- Determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 1ª CCA-TO, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;

V - Sugerir ao Presidente da 1ª CCA-TO acerca dos casos omissos no presente Regimento.

Parágrafo único - Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros da 1ª CCA-TO será respeitado o princípio da ampla defesa, cabendo ao Conselho dar oportunidade ao árbitro de se defender e, somente após a apresentação de sua defesa, emanar o parecer a ser encaminhado ao Presidente da 1ª CCA-TO para decisão, quando,

se for o caso, serão aplicadas medidas tidas como oportunas, nos termos do Código de Ética dos Árbitros.

Art. 7º- O Conselho Consultivo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta (mais de 50%) de seus membros.

Art. 8º- O Presidente da 1ª CCA-TO poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, afastar qualquer dos árbitros ou membros do Conselho Consultivo, que praticarem qualquer ato contrário ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

Art. 9º- As reuniões do Conselho Consultivo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e, se necessário, terceiro escolhido pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

Art. 10- Os membros do Conselho Consultivo poderão receber gratificação por reunião realizada, em valor não superior ao valor de uma protocolização para não associados.

Art. 11- Compete ao Gerente Administrativo:

I - Coordenar os trabalhos da Secretaria da 1ª CCA-TO, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;

II - Expedir certidões relativas às arbitragens e/ou reclamações;

III - Promover os atos necessários ao andamento das arbitragens;

IV - Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas;

V - Representar de ofício os advogados que infringirem o Estatuto da Advocacia.

Art. 12 - Compete aos Conciliadores e/ou aos Conciliadores-Árbitros:

I - Presidir as audiências de conciliação, procurando conciliar as partes, lavrando ata descritiva do ato e termo de compromisso arbitral (quando for o caso);

II - Homologar os acordos que lhe forem submetidos, desde que nomeados árbitros para o ato;

III Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e autonomia;

IV - Conferir toda a documentação anexada aos autos.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - Toda pessoa capaz, física ou jurídica, inclusive da administração pública, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 1ª CCA-TO, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único - A arbitragem poderá ser submetida à 1ª CCA-TO:

a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento, para comparecer na sede da 1ª CCA-TO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, para dar início à arbitragem; ou

b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) cientificada(s), por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento, para comparecer na sede da 1ª CCA-TO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, em comum acordo, firmar o compromisso arbitral, sob pena de arquivamento.

Art. 14- O procedimento das arbitragens submetidas à 1ª CCA-TO realizar-se-á em conformidade com este regimento, se respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 15 - As arbitragens submetidas à 1ª CCA-TO serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) designado(s) para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse regimento, cabendo à 1ª CCA-TO assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.

Art. 16- O árbitro é autônomo e soberano nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15), não podendo a 1ª CCA-TO interferir nas suas decisões.

Art. 17- Os pedidos de instituição dos procedimentos arbitrais deverão ser protocolados pessoalmente na sede da 1ª. CCA-TO ou por meio do site da 1ª CCA-TO (www.1cca.org), onde serão registrados e autuados com numeração própria, e onde será emitido o boleto das custas processuais.

§ 1º- Todos os documentos anexados aos autos deverão conter assinatura física ou digital. Ficando ressalvado que o sistema de protocolo virtual da 1ª CCA-TO não dispõe de assinador digital.

§ 2º- Todos os documentos anexados aos autos pelas partes, deverão ser no formato PDF, com exceção de vídeos e fotos.

Art. 18- As audiências, de conciliação e de instrução arbitral, bem como as autocomposições, poderão ser realizadas por meio presencial ou virtual, sendo que, caso seja virtual será obrigatória a anuência expressa de ambas as partes, manifestada no ato do protocolo inicial, ou posteriormente, por meio de petição e/ou e-mail, e confirmada pela outra parte com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização da audiência. Quando se tratar de autocomposição, o interesse de realização de sessão virtual, deverá ser externando no ato da mesma.

Parágrafo único - Quando as partes optarem pela homologação de autocomposição de forma virtual, fica dispensada a necessidade de intimação da sentença prevista no art. 29 da Lei 9.307/96, devendo as partes acessar o processo através do site da 1ª CCA-TO para ter acesso a sentença homologatória de acordo.

SEÇÃO IV - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 19 - A 1ª CCA-TO sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por conciliação, mediação ou arbitragem, a ser realizada na PRIMEIRA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO TOCANTINS (1ª CCA-TO), por meio presencial e/ou virtual, de acordo as leis 9.307/1996 e 13.129/2015 e o Regimento Interno da 1ª CCA-TO, que as partes adotam e declaram conhecer e concordar. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português.”

§ 1º- A cláusula apontada no caput do presente artigo é apenas uma sugestão, de maneira que qualquer outro compromisso será válido, desde que demonstre a intenção inequívoca

das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

§ 2º- A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas neste não a alcançarão aquela.

Art. 20 Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 1ª CCA-TO, será lavrada ATA e TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterà:

I - Nome, profissão, estado civil e endereço das partes;

II - Nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substituto(s);

III - A matéria que será objeto da arbitragem;

IV - A data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;

V - O lugar em que será proferida a sentença arbitral;

VI - O prazo em que a sentença arbitral será proferida;

VII - A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;

VIII- O valor dos honorários do(s) árbitro(s);

IX- A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

SEÇÃO V - DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

Art. 21 - A parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá anexar aos autos petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

I- Nome, qualificação e endereço (físicos e eletrônicos) das partes;

II - Os fatos e os fundamentos;

III- O objeto da arbitragem e o seu valor.

Parágrafo único - Deverão ser anexados aos autos todos os documentos que entenda(m) relevantes para a solução do litígio, bem como, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e de notificação, caso a notificação seja por meio da central de notificações

arbitrais da 1ª CCA-TO. Sendo o envio da notificação pelos Correios (AR), o envio do AR poderá ser feito pela 1ª. CCA-TO, para os endereços indicados pela parte, ou diretamente pela parte interessada, ficando, em ambos os casos, sob sua responsabilidade o acompanhamento do recebimento do mesmo pelo destinatário.

Art. 22- Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 1ª CCA-TO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 1ª CCA-TO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento.

Parágrafo único - Na notificação constará ainda de que o(s) reclamado(s) ficará(ão) notificado(s) de que a data da audiência de instrução arbitral e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, ficando dispensada nova notificação e de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar sua defesa no prazo e condições constantes do Termo de Compromisso Arbitral, que poderá ser decidido pelas partes e na falta de acordo, será decidido pelo conciliador-arbitro, que conduzir a audiência de instrução.

Art. 23 - Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 1ª CCA-TO expedirá cientificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 1ª CCA-TO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, para que firmem o compromisso arbitral, caso assim também almeje o(s) reclamado(s). Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento.

Parágrafo único - Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, importará na extinção do processo.

Art. 24- Na audiência de conciliação, presencial ou virtual, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o Conciliador-Árbitro tentará conciliar as partes. Caso a audiência seja virtual, as partes receberão o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, devendo entrar na sessão virtual na data e horário designados. As partes se responsabilizam pelo acesso à rede mundial de computadores, inclusive de suas testemunhas, não podendo alegar falta de acesso à rede com a finalidade de cancelar ou remarcar a audiência. Tanto nas audiências presenciais

ou virtuais, haverá tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso, podendo ser estendido para até 15 (quinze) minutos, a critério do árbitro, quando a(s) parte(s) justificarem o motivo do atraso.

§ 1º - Para os efeitos deste Regimento, a expressão Conciliador aplica-se ao profissional que realizará as audiências de conciliação, até que haja a homologação da conciliação e/ou a assinatura do Termo de Arbitragem. Estando o conciliador investido na função de árbitro e havendo êxito na conciliação, poderá o “Conciliador Árbitro” assinar sentença homologatória arbitral, desde que nomeado pelas partes.

§ 2º - Não haverá honorários arbitrais na sentença homologatória de acordo realizada até a audiência de conciliação.

§ 3º- Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, compete ao Conciliador-Árbitro proferir sentença arbitral homologatória, ficando a parte interessada responsável pelo pagamento das custas de homologação.

§ 4º - O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, abrangendo apenas o quanto ajustado consensualmente, prosseguindo-se o procedimento para a solução do conflito pendente.

§ 5º - Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, desde que necessárias à composição das partes, observando-se a tabela de custas da 1ª CCA- TO.

§ 6º - A audiência de conciliação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que todas as partes. estejam de acordo, com sua realização não presencial. Em situações excepcionais, a pedido fundamentado de qualquer das partes e a critério do árbitro, este poderá utilizar-se de audiência híbrida para ouvir alguma parte ou testemunha.

§ 7º- A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo no início do procedimento, devendo a todo instante o Conciliador-Árbitro buscar a composição das partes, dispondo-se a intermediar as tratativas em audiência.

§ 8º- Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao Conciliador-Árbitro a homologação do pacto mediante sentença arbitral homologatória do acordo.

Art. 25- Não chegando as partes ao acordo, será lavrada Ata e Termo de Compromisso Arbitral nos moldes do presente Regimento.

§ 1º Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 1ª CCA-TO, o não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

§ 2º. - Caso uma das partes se recuse a assinar a ata e termo de compromisso arbitral, será lavrada ata de audiência de conciliação, fato este que igualmente não obstará a instituição do Juízo Arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Art. 26- Não havendo a acordo, será realizada a “Audiência de Instrução Arbitral”.

§ 1º - No caso de realização da audiência de instrução arbitral, a defesa do(s) reclamado(s) e a impugnação do reclamante deverão ser entregues nos prazos estipulados no “Termo de Compromisso Arbitral”, ou durante a instrução arbitral se optar pela forma oral. Ambas as partes poderão juntar aos autos até o término da audiência de instrução arbitral os documentos que entenderem pertinentes ao caso, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro, que deverá abrir prazo para manifestação da parte contrária.

§ 2º - Havendo pretensão própria do(s) reclamado(s), conexa com a petição inicial ou com o fundamento de defesa, poderá o(s) reclamado(s) propor(em) a reconvenção, nos termos do artigo 343 do CPC, que deverá ser apresentada no mesmo prazo da contestação. A reconvenção poderá ser proposta contra ou autor e terceiro(s), sendo que o árbitro designará o prazo para apresentação da defesa, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sendo que o prazo para apresentação da defesa será contado, para o autor, a partir da data de sua intimação, ou de seu advogado, e o prazo para o terceiro contará a partir da data de sua citação, observando-se o disposto no artigo 343 do CPC.

I - Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido expresso na reconvenção, a(s) testemunha(s) deverá(ão) ser apresentadas pelas partes na audiência de instrução e julgamento.

II – Serão devidos os emolumentos relativos a honorários arbitrais e de administração da arbitragem com base no valor da causa na reconvenção, bem como o de mensageiro arbitral e/ou de Correios, no caso de necessidade de citação e/ou intimação de terceiros.

III – Caso a data da audiência de instrução e julgamento já tenha sido marcada, havendo necessidade de dilação do prazo, esta será feita pelo árbitro, que marcará nova data e comunicará às partes, para que haja tempo hábil para a resposta do terceiro chamado pelo(s) reconvinte(s).

§ 4º - Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) ou pelo(s) reconvindo(s), quando for o caso, considerar-se-ão verdadeiros.

§ 5º- O não comparecimento de qualquer das partes na audiência de instrução arbitral sem prévia justificativa, a critério do árbitro, pressupõe o desinteresse desta na produção de provas, devendo o processo ser julgado pelo árbitro de acordo com os elementos existentes nos autos.

§ 6º - As partes poderão produzir ou pleitear a produção posterior de todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro.

Art. 27 - Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar a(s) provas produzidas na audiência, oralmente na audiência de instrução arbitral.

Parágrafo único - Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral, podendo, o árbitro, todavia e a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito da impugnação das provas e/ou das alegações finais.

Art. 28- Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral durante a arbitragem poderão ser reduzidos a termo e/ou gravados e arquivados pela 1ª CCA- TO, através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único - A 1ª CCA-TO deverá manter em seu arquivo, na forma física ou digital, as informações atinentes às arbitragens mencionadas no caput do presente artigo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de arquivamento do processo, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério, exceto quando formalmente solicitado por quaisquer das partes o seu arquivamento por prazo superior a este, estando, neste caso, sujeita às custas de arquivamento conforme tabela em vigência na data da solicitação.

Art. 29 - As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente, ou, ainda, sendo pessoa jurídica, através de pessoa munida de carta de preposto, desde que possua conhecimento dos fatos.

Art. 30 - Embora a assistência por advogado seja facultativa, caso a parte vencedora esteja assistida por advogado, a sucumbente deverá ao causídico da parte vencedora, honorários sucumbenciais que, se não estipulados pelas partes, sujeitar-se-ão à fixação por arbitramento, pelo árbitro, segundo as balizas do artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10, da Lei Federal 13.105/2015 (CPC).

Art. 31 - Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo único - Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, deverá a 1ª CCA-TO reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro.

Art. 32 - Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 1ª CCA-TO, é admitida a notificação por edital nas seguintes hipóteses:

- a) quando desconhecido(a) ou incerto(a) o(a) notificado(a);
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o notificado;
- c) nos casos expressos em lei.

§ 1º - São requisitos da notificação por edital:

I – A petição do autor com a afirmação comunicando as circunstâncias previstas no caput deste artigo, com documentos comprobatórios, que poderão ser a certidão do mensageiro arbitral ou, ainda, a certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - A publicação do edital na rede mundial de computadores, no site da 1ª CCA-TO e no mural de editais da 1ª CCA-TO, publicação essa, que deverá ser certificada nos autos;

III – A publicação do edital, uma única vez, no Diário da Justiça do Estado do Tocantins ou em jornal de grande circulação no domicílio de residência do notificado.

IV - A determinação, pelo Conciliador-Árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da última publicação do edital.

V - A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

§ 2º - Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital, será nomeado curador especial para apresentar defesa e representar a parte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado proferido pelo(a) Árbitro(a).

§ 3º - Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital e sendo nomeado curador especial, os honorários do curador deverão ser recolhidos antecipadamente pela parte autora, sendo, entretanto, repassado como condenação de custas à parte sucumbente.

§ 4º - A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente as circunstâncias autorizadas, ficará sujeita à multa a ser fixada pelo árbitro, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da 1ª. CCA-TO, sem prejuízo de demais cominações legais,

SEÇÃO VI - DOS ÁRBITROS

Art. 33- Poderão ser árbitros na 1ª CCA-TO:

a) Os profissionais integrantes da lista de Árbitros Especialistas, organizada e composta na forma deste Regimento e das demais normas exaradas pela presidência da 1ª CCA-TO;

b) Árbitros externos, assim compreendidos como qualquer pessoa física capaz e que tenha confiança das partes, que possua os requisitos preconizados no §1º deste Regimento e que, na sua atuação no âmbito dos procedimentos administrados por esta instituição, aceite, por declaração expressa, se sujeitar às regras regimentais e procedimentais exaradas por esta Câmara.

§1º- Para figurar tanto na Lista de Árbitros Especialistas, quanto para atuar como árbitro externo, serão requisitos cumulativos:

I. Ser bacharel em direito;

II. Não possuir nenhum impedimento legal para a atuação como árbitro;

III. Não ter sofrido sanção disciplinar grave pela 1ª. CCA-TO, pelo conselho profissional de sua categoria ou ainda pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de sua atuação na arbitragem;

§ 2º- Os componentes da lista deverão demonstrar os requisitos dispostos no §1º do artigo 33 deste regimento no momento da sua indicação, ficando a assinatura do termo de posse condicionada a comprovação dos referidos requisitos.

§ 3º- O árbitro externo, não componente da Lista de Especialistas cadastrados pela 1ª CCA-TO, somente poderá atuar nos procedimentos se houver consentimento expresso de ambas as partes, não constando de nenhum sistema de sorteio ou distribuição, devendo dito consentimento ser registrado em ATA DE AUDIÊNCIA e, ainda, em TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL.

Art. 34 - No âmbito dos procedimentos institucionalizados pela 1ª CCA-TO, caso o árbitro externo venha a atuar como componente de Tribunal Arbitral, não poderá figurar como presidente.

§ 1º- Será de inteira responsabilidade da parte que indicar o árbitro externo, fornecer seus dados pessoais para preenchimento dos documentos necessários junto à 1ª CCA-TO.

§ 2º- Os árbitros não integrantes da Lista de Especialistas indicados pelas partes terão o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foram designados. Na hipótese de recusa, o árbitro substituto será convocado. Havendo a recusa pelo 1º substituto, será convocado o 2º substituto.

§ 3º- Havendo a aceitação, os árbitros externos serão solicitados a preencher o "Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da 1ª CCA-TO", e o "Termo de Aceitação da Arbitragem" e aquiescência aos termos do regimento e regulamento da 1ª CCA-TO ", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua cientificação.

Art. 35- A formação da lista dos árbitros especialistas será renovada a cada 02 (dois) anos e decorrerá da indicação dos entes abaixo relacionados, podendo haver a recondução:

a) 50% (cinquenta por cento) por indicação do Presidente da 1ª CCA-TO e 50% (cinquenta por cento) por indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Tocantins.

§ 1º- Os árbitros empossados somente poderão atuar em arbitragem após a comprovação de participação satisfatória, de forma presencial ou virtual, em Curso de Arbitragem ou Curso de Mediação e Arbitragem com carga mínima de 16 (dezesesseis) horas-aula, ministrado por entidade idônea, a critério do Conselho Consultivo da 1ª. CCA-TO

§ 2º - Os árbitros empossados somente poderão ser excluídos da lista de especialistas por renúncia ou por deliberação fundamentada do Presidente da 1ª CCA-TO.

§ 3º - Será considerada como justificativa para a exclusão da lista de especialistas:

- a) Reiteradamente deixar de entregar a sentença arbitral, a resposta a pedido ou o esclarecimento nas datas fixadas;
- b) O não cumprimento reiterado das normas regimentais desta instituição ou do Código de Ética dos Árbitros da 1ª. CCA-TO.

Art. 36- A verificação dos requisitos objetivos e subjetivos para a nomeação, permanência ou exclusão de componentes da lista ficará a cargo da presidência da 1ª CCA-TO.

Art. 37- O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a 1ª CCA-TO interferir nas suas decisões.

Art. 38 - O árbitro será remunerado de acordo com o número de arbitragens que julgar, seja a sentença condenatória ou homologatória de acordo, conforme Tabela de Honorários Arbitrais fixada pelo Presidente da 1ª CCA-TO.

Parágrafo Único – A 1ª. CCA-TO somente e exclusivamente mantém a guarda dos honorários pagos pelas partes e os repassa ao(s) arbitro(s), perito(s) ou curador(es), de forma que o recolhimento do tributo incidentes sobre o recebimento dos honorários é de exclusiva responsabilidade do recebedor, seja árbitro, perito, curador ou outro.

Art. 39 - Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de Árbitro único, seja esse integrante ou não da lista de Árbitros da 1ª CCA-TO, a Secretaria ou o conciliador indicará, por sorteio, 03 (três) nomes da Lista de Árbitros Especialistas para o julgamento da arbitragem, sendo 01 (um) árbitro principal e 02 (dois) árbitros substitutos.

§ 1º- Os nomes dos árbitros deverão estar identificados, na lista de especialistas, na ordem alfabética.

§ 2º- Para a indicação do árbitro tratada no caput do presente artigo, a Secretaria deverá obedecer a sequência dos nomes sorteados, iniciando-se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando-se com o último.

Art. 40 - O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei ou por recusa das partes, implica em nomeação automática de seu 1º substituto e assim sucessivamente.

Art. 41 - O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data ajustada para o pagamento inicial dos honorários arbitrais, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, sob pena da arbitragem ser repassada para o(s) árbitro(s) substituto(s).

§ 1º - O árbitro em caso de impedimento ou suspeição, antes de aceitar a sua nomeação deverá informar por escrito à 1ª. CCA-TO todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca da sua imparcialidade ou independência.

§ 2º - O árbitro deve manter-se imparcial e independente, competente, diligente e discreto, respeitando o contido no Compromisso Arbitra e neste regulamento, visando propiciar às partes uma decisão justa e eficaz.

§ 3º - Fica impedido de atuar, além dos casos de suspeição e impedimento contidos na legislação processual, o árbitro que se reunir, no curso da arbitragem, separadamente, com qualquer das partes, seus prepostos ou mandatários.

§ 4º - O correndo, a qualquer momento a hipótese de suspeição ou impedimento, deve o árbitro declará-la recusando sua nomeação ou apresentando sua renúncia, mesmo que já tenha sido nomeado, ficando pessoalmente responsável por eventual dano que venha a causar na observância desse dever.

Art. 42- A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê-lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão, justificando a sua recusa.

Parágrafo único - Cada parte tem a faculdade de recusar até 02 (dois) árbitros sorteados.

Art. 43 - O árbitro substituto assumirá a arbitragem em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento, inclusive superveniente, ou falecimento do árbitro

principal. No caso de incapacidade superveniente ao início da arbitragem o árbitro substituto deverá analisar e julgar o processo como um todo, sem se ater a possíveis anotações ou considerações já feitas pelo árbitro substituído.

Art. 44 - O árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que torne suspeita sua imparcialidade e independência, devendo recusar sua nomeação ou apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme Art. 14 da Lei 9.307/96 (Modificada pela Lei 13.129/2015).

Art. 45- O árbitro, no desempenho de sua função, procederá com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Parágrafo único - A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 46- Na condução da arbitragem, o árbitro deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade do procedimento arbitral, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

SEÇÃO VII – DOS CURADORES

Art. 47 – Na hipótese de citação por edital e do não comparecimento do(s) reclamado(s) à audiência, o Árbitro ou Conciliador-Árbitro nomeará curador especial para representar o(s) reclamado(s).

§ 1º. – O curador a ser nomeado deverá ser advogado, devidamente inscrito na OAB-TO e pessoa de confiança do árbitro, podendo a 1ª. CCA-TO abrir Edital de Chamamento para inscrição de advogados interessados em atuar como curador.

§ 2º. – A comunicação dos atos processuais e procedimentais serão feitos na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do(s) reclamado(s).

§ 3º. – Os custos com os honorários profissionais do curador, conforme tabela publicada pela 1ª. CCA-TO deverão ser recolhidas pela parte reclamante, dentro do prazo fixado pelo árbitro, sendo este custo repassado, como condenação, à parte sucumbente.

§ 4º. – A falta de recolhimento dos honorários do curador implicará no arquivamento do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

§ 5º. – No caso de nomeação do curador, será devido, pelo curador nomeado, e após o recolhimento de seus honorários, o pagamento do valor correspondente à 20% (vinte por cento) dos honorários recebidos à 1ª. CCA-TO, referentes à custos de administração da arbitragem.

SEÇÃO VIII - DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 48 - O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, bem como por 03 (três) suplentes.

Art. 49- O Conciliador ou a secretaria da 1ª CCA-TO indicará o árbitro que presidirá os atos da arbitragem. É de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 50- A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 51 - As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o Tribunal Arbitral é facultativo à qualquer das partes, cabendo à parte interessada, antes do sorteio dos árbitros, requerer a sua instituição, cabendo à parte que assim o requer depositar o valor correspondente à arbitragem complementar, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da arbitragem convencional, no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob penal da arbitragem ser conduzida apenas pelo arbitro nomeado presidente do Tribunal Arbitral, sem que haja qualquer óbice à sua atuação de forma individual.

Parágrafo único – Nas causas de valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em que qualquer das partes opte pelo Tribunal Arbitral, o valor dos honorários arbitrais será acrescido de 60% (sessenta por cento) sobre o valor constante na tabela, visto a necessidade de convocação de 03 (três) árbitros, devendo a parte que optou pelo tribunal arbitral se responsabilizar pelo recolhimento do valor suplementar.

Art. 52. O valor da causa, mencionado no artigo anterior, bem como os honorários arbitrais, poderão ser alterados através de portaria pelo Presidente da 1ª. CCA-TO.

Art. 53. Seja qual for o valor da causa, em caso de instituição do Tribunal Arbitral, o valor total dos honorários arbitrais será dividido entre os árbitros na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o árbitro presidente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos demais árbitros assistentes.

SEÇÃO VIII - DAS PROVAS

Art. 54 Todos os meios de prova legalmente admitidos poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Parágrafo único - O(s) árbitro(s) apreciará(ão) todos os pedidos de produção de provas requeridos pelas partes.

Art. 55 Poderá(ão) o(s) árbitro(s) tomar o depoimento das partes ou de seus representantes legais, bem como ouvir testemunhas, mediante o requerimento das partes ou ainda de ofício.

Parágrafo Único. A seu exclusivo critério, o árbitro poderá realizar diligência e/ou verificação “in loco” a fim de verificar ou comprovar alegação(ões) de qualquer das partes.

Art. 56 - As partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução arbitral, independente de notificação.

§ 1º. A parte que desejar notificar as testemunhas a comparecer deverá providenciar sua cientificação. O requerimento para notificação das testemunhas deverá ser apresentado pela parte à Secretaria, no mínimo, 10 (dez) dias antes da audiência de instrução arbitral, estado sujeito ao recolhimento de custas de “mensageiro” ou “postagem”.

§ 2º- Caso as partes requeiram a oitiva de testemunha(s), a audiência deverá ser presencial, salvo se autorizado pelas partes e pelo árbitro a audiência poderá ser virtual.

§ 3º- Será permitida a oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo, essa limitação, ser alterada em caráter excepcional pelo(s) árbitro(s).

Art. 57- As partes poderão requerer ao árbitro que ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo único - Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, a parte interessada poderá requerer ao Poder Judiciário a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma do § 4º, art. 22 da Lei n.º 9.307/96 (alterada pela Lei 13.129/15).

Art. 58- Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o(s) árbitro(s) facultará(ão) às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a elaboração do laudo pericial.

Art. 59 - Caso entenda(m) necessário, o(s) árbitro(s) poderá(ão) designar nova audiência de instrução arbitral e/ou conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais.

Parágrafo único - No caso de prova pericial, o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral indicará o perito, fixando o valor dos honorários periciais, compatível com o tempo a ser despendido e com o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que efetue o depósito do valor fixado. Efetuado o depósito, o árbitro determinará ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado, sendo facultado às partes a nomeação de assistentes técnicos, responsabilizando-se cada parte pelos honorários do assistente que indicar. Proferido o laudo pericial, o árbitro abrirá prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial antes de prolatar a sentença arbitral.

SEÇÃO VIII – DOS PERITOS

Art. 60 – Havendo requerimento qualquer das partes, e a critério do árbitro, este poderá nomear perito para apuração ou elucidação de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos.

§ 1º. – O perito a ser nomeado deverá ser profissional técnico com experiência comprovada nos quesitos a serem analisados, devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional, e pessoa de confiança do árbitro, podendo a 1ª. CCA-TO abrir

Edital de Chamamento para inscrição de profissionais interessados em atuar como peritos.

§ 2º. – Os custos com os honorários profissionais do perito, a ser fixada pelo árbitro, compatível com o tempo a ser despendido e com o trabalho a ser realizado, em valor nunca superior ao valor dos honorários de curador para o mesmo processo, conforme tabela publicada pela 1ª. CCA-TO e deverão ser recolhidas pela parte que requereu a perícia, ou por ambas se ambas requereram ou concordaram com a perícia, dentro do prazo fixado pelo árbitro.

§ 3º. - Caso uma das partes não recolha sua quota dos honorários periciais, a outra poderá fazê-lo no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados do prazo final para o recolhimento conjunto.

§ 4º. – A falta de recolhimento integral dos honorários do perito, implica no julgamento do procedimento no estado em que se encontra.

§ 5º. – No caso de nomeação de perito será devido, pelo perito nomeado, e após o recolhimento de seus honorários, o pagamento do valor correspondente à 20% (vinte por cento) dos honorários recebidos à 1ª. CCA-TO, referentes à custos de administração da arbitragem.

§ 6º. – Independentemente da parte que recolheu os honorários do perito, este custo será repassado, a título de condenação, à parte sucumbente nos quesitos analisados pelo perito, ou proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca, a critério árbitro.

SEÇÃO IX - DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 61 - Caberá às partes e seus procuradores manterem sempre atualizados, perante a 1ª CCA-TO, os dados para contato, seus endereços comerciais, residenciais e eletrônicos.

Art. 62 - As notificações em geral deverão ser enviadas às partes, diretamente ou através dos advogados ou procuradores constituídos, por uma das seguintes modalidades:

- a) Por meio eletrônico (WhatsApp ou e-mail indicado pelas partes no processo);
- b) Via Postal, com Aviso de Recebimento assinado por qualquer pessoa no endereço indicado, desde que, comprovadamente, seja o endereço do notificado;

- c) Central de Notificações da 1ª CCA-TO;
- d) Cartórios de Títulos e Documentos;
- e) Pela parte reclamante ou reclamada, diretamente à(s) outra(s) parte(s), com a comprovação da entrega (protocolo);
- f) Via medida judicial;
- g) Via edital, na hipótese do art. 32 do presente Regimento.

§ 1º - O comprovante da notificação deverá ser anexado aos autos da arbitragem em até 48 (quarenta e oito) horas úteis anteriores ao ato ao qual a notificação se refere.

§ 2º - Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, ou nos endereços comerciais, será válida a entrega da notificação arbitral a funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência ali não reside ou não trabalhe.

§ 3º- A Central de Notificações, que integra a estrutura da 1ª CCA-TO, poderá realizar as notificações e cientificações tratadas no presente Regimento Interno através dos mensageiros que serão nomeados por portaria do Presidente da 1ª CCA-TO.

§ 4º- Na hipótese de a parte notificada recusar a exarar sua nota de ciência no ato da entrega da notificação pelo mensageiro arbitral da 1ª CCA-TO, será considerado válido o ato notificatório, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2 (duas) testemunhas presentes na ocasião da diligência, atestando a recusa, ou comprove, de qualquer outra forma válida e idônea a entrega da notificação, inclusive através de fotos e/ou vídeos.

§ 5º- O uso do WhatsApp ou e-mail para notificações referentes ao procedimento arbitral é facultativo, devendo a parte informar, de forma expressa na cláusula compromissória ou no curso do procedimento caso não deseje receber a notificação nesse(s) formato(s), sob pena de concordância.

§ 6º-A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá ser feita, respectivamente, para o número de telefone ou para o endereço de e-mail previamente cadastrados pela(s) parte(s) na cláusula compromissória ou no curso do procedimento arbitral, validade esta, atribuída pela previsão regimental.

§ 7º- A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá conter todas as informações exigidas para o procedimento arbitral, como o nome das partes, número do processo e, quando for o caso, data e hora da audiência, prazos e demais informações pertinentes ao processo.

§ 8º- Caso o destinatário não confirme o recebimento do WhatsApp ou do e-mail, a notificação será considerada como não realizada, devendo ser efetivada de forma presencial ou por outro meio autorizado pelo presente Regimento Interno da 1ª CCA-TO.

§ 9º- O envio da notificação por WhatsApp ou e-mail deverá ser registrado e comprovada nos autos. da reclamação, juntamente com a confirmação do recebimento pelo destinatário.

§ 10 - As partes que não se opuserem por receber notificações via e-mail ou WhatsApp devem verificar regularmente sua caixa de entrada de e-mail ou aplicativo de mensagens para garantir que todas as notificações tenham sido recebidas.

§ 11 – A 1ª. Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins (1ª CCA-TO) não será responsável por quaisquer perdas, danos ou responsabilidades resultantes da não recepção de notificações via e-mail ou WhatsApp, sendo responsabilidade da parte garantir que as informações de contato fornecidas sejam precisas e atualizadas.

§ 12 - A 1ª Câmara de Arbitragem do Tocantins (1ª CCA-TO) deve manter registros adequados de todas as notificações enviadas via e-mail ou WhatsApp pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 63 - As notificações serão feitas às partes, nas formas dispostas no artigo 62, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo.

Art. 64 - As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Art. 65 - Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 66 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento ou ordenada pela 1ª CCA-TO ou pelo árbitro, deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 67 - Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei, o(s) árbitro(s) poderá(ão), a seu critério e a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento.

SEÇÃO X - DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 68 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 69 - Instituída a arbitragem, caberá ao(s) árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao(s) árbitro(s).

Art. 70 - O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro através de pedido de cooperação jurisdicional.

SEÇÃO XI - DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 71 - A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no Termo de Compromisso Arbitral, podendo, todavia, ser prorrogado, de comum acordo, pelas partes e pelo(s) árbitro(s). Poderá, ainda, o árbitro, em caráter excepcional, prorrogar o prazo de prolação da sentença, desde que mediante justificado fundamento.

Parágrafo Único – No julgamento e na elaboração da sentença o árbitro deverá observar os precedentes vinculantes nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Art. 72 - São requisitos fundamentais da sentença:

- a) O relatório, com os nomes das partes e o apontamento dos principais atos processuais praticados;
- b) Os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) O dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas, estabelecerá o prazo para cumprimento da sentença, o valor de multa diária para o caso

de não cumprimento dentro deste prazo, se assim entendido pelo Sentenciante, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento, à parte vencedora, de todas as taxas, despesas e honorários por essa despendidos, além de honorários advocatícios quando houver atuação de advogado;

d) A data e o lugar em que foi proferida; e

e) A assinatura do(s) árbitro(s).

Art. 73 - Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente notificadas, para todos os fins e efeitos legais, da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária notificação posterior.

Art. 74 - O pedido de correção de erro material ou de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei 9.307/96 (alterada pela Lei n.º 13.129/15), será recebido pela secretaria da 1ª. CCA-TO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que se inicia a contar da data da referida publicação interna da Sentença Arbitral. A parte interessada em se manifestar sobre o pedido de esclarecimento deverá o fazer também no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A resposta do(a) árbitro(a) ao mesmo se dará no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a respectiva publicação interna. As partes, também de comum acordo, dispensam a notificação dos possíveis atos posteriores à sentença, pois, já cientes das suas respectivas datas, que constarão na Ata Termo de Compromisso Arbitral e/ou na Ata de Instrução Arbitral.

SEÇÃO XII - DAS RECLAMAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 75 - Sem prejuízo da faculdade de utilização, pela parte interessada, da consignação em pagamento extrajudicial, disposta no artigo 539 do Código de Processo Civil, poderá o devedor ou terceiro requerer, junto a essa 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º - Ressalvadas as especificidades constantes dos parágrafos e artigos seguintes, serão observadas, nas reclamações de consignação em pagamento, as normas e os procedimentos dispostos nesse Regimento para os demais feitos arbitrais de outras naturezas.

§ 2º - Não sendo celebrado, na audiência de conciliação, acordo entre as partes, será designada audiência de instrução arbitral e eleito(s) o(s) árbitro(s) para o sentenciamento da reclamação, árbitro(s) esse(s) que, após recolhidos os honorários arbitrais, haverá(ão) de ser notificado(s), pela Secretaria da 1ª CCA-TO, para que tome(m) ciência do feito e aprecie(m), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de consignação, deferindo ou não sua realização.

§ 3º - Sendo deferida a realização da consignação, determinará(ão), o(s) árbitro(s) eleito(s), que o reclamante efetue, junto à instituição bancária oficial, em conta a ser aberta com essa exclusiva finalidade e vinculada à lide arbitral, o depósito consignatório, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua notificação pela Secretaria da 1ª CCA-TO, comunicação essa que poderá ser realizada por qualquer meio inequívoco de comunicação.

§ 4º - Realizado o depósito consignatório, caberá ao(s) reclamado(s), caso assim queira(m), por ocasião da audiência de instrução arbitral, além de oferecer resposta aos termos da inicial, também manifestar acerca do depósito efetuado pelo reclamante.

§ 5º - Deferida a consignação, cessará para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente a reclamação.

Art. 76 - Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, na mesma reclamação e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados em até 05 (cinco) dias corridos, contados da data do vencimento.

Art. 77 - O(s) reclamante(s), na petição inicial, requererá:

I - O depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo previsto no inciso I do artigo 542 do Código de Processo Civil;

II - A notificação do(s) reclamado(s) para levantar(em) o depósito ou oferecer resposta.

Art. 78 - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o(s) reclamante(s) requererá(ão) o depósito e a notificação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 79 - Na contestação, a ser ofertada, o(s) reclamado(s) poderá(ão) alegar que:

I - Não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II- Foi justa a recusa;

III - O depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - O depósito não é integral.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o(s) reclamado(s) indicar(em) o montante que entende(m) devido.

Art. 80 - Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o(s) árbitro(s) julgará(ão) procedente o pedido, declarará(ão) extinta a obrigação e condenará o(s) reclamado(s) nas custas e honorários advocatícios caso o postulante seja representado por advogado(s).

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 81 - Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, caberá ao(s) árbitro(s), observados os limites e atendidos os requisitos necessários ao sentenciamento da lide, apreciar e sentenciar a reclamação, mesmo em casos de não comparecimento de nenhum pretendente; do comparecimento de apenas um; ou mesmo do comparecimento de mais de um, devendo o(s) árbitro(s), nessa hipótese, observar(em) os preceitos do artigo 547 e 548 do Código de Processo Civil.

Art. 82 - Quando na contestação o(s) reclamado(s) alegar que o depósito não é integral, é lícito ao reclamante, desde que assim expressamente o requeira na Audiência de Instrução e Arbitragem, completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º- Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do reclamante, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º- A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução da sentença arbitral exarada.

SEÇÃO XIV – DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 83 - As despesas da arbitragem constituem-se em:

- a) Custas de administração da conciliação;
- b) Custas de administração da arbitragem;
- c) Custas de notificação / cientificação ou postagem;
- d) Honorários arbitrais;
- e) Honorários sucumbenciais;
- f) Honorários do curador;
- g) Honorários periciais e;
- h) Demais despesas.

Art. 84 - A petição inicial será acompanhada de recolhimento das custas iniciais, por meio da guia emitida pela 1ª CCA-TO, em quantia fixada na tabela de custas em vigência na data do protocolo, determinada pelo Presidente da 1ª CCA-TO.

Art. 85 - As custas iniciais deverão ser recolhidas pela parte reclamante no ato de apresentação da petição inicial, por meio de guia expedida pela Secretaria da 1ª CCA-TO e serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 1ª CCA-TO.

Art. 86 - Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 1ª CCA-TO, cabendo às partes depositá-los no prazo e forma fixados no Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 87 - Além das custas e honorários acima dispostos, as partes efetuarão os depósitos antecipados das quantias necessárias ao andamento da arbitragem, sob pena de seu arquivamento.

Art. 88 – O recolhimento das custas é de responsabilidade da parte autora (reclamante), podendo ficar convencionado de forma diversa no Termo de Compromisso Arbitral. Caso uma das partes não efetue o pagamento das custas, a outra parte poderá fazê-lo para o prosseguimento do feito. Caso o pagamento não seja feito de forma integral até a data da audiência de instrução, ou de outro ato a que se refira o pagamento, a audiência poderá ser cancelada ou adiada, a critério exclusivo do árbitro.

Parágrafo único. Havendo o adiamento, qualquer das partes poderá complementar o valor das custas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para que a audiência seja remarçada. Não havendo a complementação no prazo estipulado, a reclamação será definitivamente arquivada.

Art. 89 – Não havendo a audiência de instrução, seja por falta de pagamento da integralidade das custas, seja por desistência da parte autora, seja em virtude da autocomposição entre as partes até a véspera da audiência de instrução, o valor já pago referente aos “Honorários Arbitrais” serão devolvidos à parte que fez o pagamento, desde que tal ocorrência seja comunicada à 1ª. CCA-TO para que possa desmarcar a audiência.

Art. 90 – Independentemente de qual parte tenha feito o pagamento dos emolumentos à 1ª. CCA-TO, a parte sucumbente será responsabilizada pelo ressarcimento da importância paga pela outra parte. Havendo sucumbência recíproca, o valor das custas será rateado entre as partes na proporção de suas sucumbências, a critério do árbitro.

SEÇÃO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - As partes que convencionarem a arbitragem perante a 1ª CCA-TO deverão:

- a) observar o Regimento Interno e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) expor os fatos conforme a verdade;
- c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;
- d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Parágrafo único – O(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual será revertida em benefício da parte prejudicada.

Art. 92 - O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou, ainda, diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

§ 1º - Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, a 1ª CCA-TO se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

§ 2º - É vedado aos membros da 1ª CCA-TO, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

§ 3º - Todos os atos praticados durante a arbitragem poderão ser gravados e/ou arquivados pela 1ª CCA-TO, através dos meios tecnológicos existentes, ocorrendo a gravação, fica facultando às partes o seu acesso, mediante solicitação por escrito.

Art. 93 - Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da 1ª CCA-TO. Para as arbitragens em andamento, caberá(ão) ao(s) árbitro(s) eleito(s) esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.

Art. 94-Aplicam-se subsidiariamente ao presente regimento e naquilo que for omissivo, as disposições contidas na Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015) e na Lei 13.105/2015.

Art. 95- O Presidente da 1ª CCA-TO poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno, *ad referendum* do Conselho

Art. 96 - A 1ª CCA-TO, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

Art. 97 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 1ª CCA-TO.

SEÇÃO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 98 – Na fase inicial da implantação da 1ª. Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins, alguns cargos e funções poderão estarem vagos, ou seja, sem titular nomeado, ou ainda serem acumulados na mesma pessoa, bem como o cargo de Superintendência ou de Gerência com o de Conciliador-Árbitro.

PROCEDIMENTOS DA 1ª CCA-TO

1. Primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem do Tocantins (1ª. CCA-TO), sediada na Quadra ACSE I Conj. 04 Rua SE-6 lote 31-B, piso superior, sala 04, Centro / Plano Diretor Sul, CEP 77.020-038, Palmas, TO, fone: (63) 3028-3990, e-mail: secretaria@1cca.org.

2. Horário de atendimento: Segunda-feira à sexta-feira, das 13:00h às 18:00h.

3. Documentação necessária para protocolização (cópias simples):

a) Pessoa Jurídica - Empresa:

- Petição Inicial;
- CNPJ;
- Contrato Social Originário ou Consolidado e alterações posteriores;
- Objeto da reclamação;
- Procuração;
- Demais documentos que instruem o pedido:

b) Condomínio:

- Petição Inicial;
- CNPJ;
- Convenção do condomínio;
- Ata de eleição do síndico;
- Carteira de identidade do síndico;
- Objeto da reclamação;
- Procuração;
- Em caso de cobrança de taxa de condomínio anexar certidão de matrícula atualizada (com menos de 60 dias) e a planilha de débitos;
- Demais documentos que instruem o pedido.

b) Pessoa Física:

- Petição Inicial;
- CPF;
- CI;
- Objeto da arbitragem;
- Procuração;
- Demais documentos que instruem o pedido.

GLOSSÁRIO

- **Árbitro:** Pessoa física escolhida para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, a causa ou conflito apresentado.
- **Câmara de Conciliação e Arbitragem (CCA):** Órgão responsável pela organização, manutenção, administração e serviços relacionados desenvolvimento das reclamações arbitrais, conforme seu Regimento Interno.
- **Cláusula Compromissória:** Cláusula validamente firmada pelas partes, na qual estas convençionem submeter à arbitragem litígios que venham a surgir entre si.
- **Termo de Compromisso Arbitral:** Convenção pela qual as partes submetem litígio já existente à 1ª CCA-TO.
- **Conselho da 1ª CCA-TO:** Conselho da Câmara de Conciliação e Arbitragem cuja composição e atribuições estão definidas no Regimento Interno da 1ª CCA-TO.
- **Conciliador:** Pessoa física designada para presidir as audiências de conciliação, procurando conciliar as partes, lavrando ata descritiva do ato e termo de compromisso arbitral (quando for o caso);
- **Lista de árbitros:** Conjunto de árbitros indicados pelo SECOVI-TO e pela OAB/TO, nomeados e empossados pelo Presidente da 1ª CCA-TO.
- **Regimento Interno:** Norma interna sobre a composição e funcionamento da 1ª CCA-TO.
- **Secretaria:** Órgão de administração da 1ª CCA-TO responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno.
- **Sentença Arbitral:** decisão final e escrita do Juízo Arbitral sobre o litígio.

Palmas, 28 de maio de 2024.

Eduardo Cesar Dutra

Presidente do SECOVI-TO e da 1ª. CCA-TO